PROJETO DE LEI N°_____ DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO DA LUZ

"Dispõe sobre o acesso de profissionais de Educação Física (personal trainers) em academias de ginástica e estabelecimentos similares, veda a cobrança de valores adicionais aos consumidores e regulamenta a taxa de utilização pelos profissionais no âmbito do Município de Anápolis, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS DECRETA:

Art. 1º É assegurado ao profissional de Educação Física, devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física (CREF), o livre acesso às academias de ginástica e estabelecimentos similares do Município de Anápolis para a prestação de serviços personalizados a seus alunos regularmente matriculados.

Art. 2º Fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional ao aluno regularmente matriculado que opte por treinar acompanhado de profissional de Educação Física autônomo (personal trainer), seja este integrante ou não do quadro de funcionários da academia.

Art. 3º As academias e estabelecimentos similares poderão cobrar do profissional de Educação Física autônomo uma taxa mensal de utilização de suas instalações, desde que:

I – a taxa seja única e não vinculada ao número de alunos atendidos pelo profissional;
II – a taxa não ultrapasse o valor da mensalidade básica vigente no estabelecimento.

Parágrafo único. O pagamento da taxa prevista neste artigo é de responsabilidade exclusiva do profissional de Educação Física.

Art. 4º As academias e estabelecimentos similares deverão afixar, em local visível, quadro informativo com os seguintes dizeres:

"O consumidor poderá ser acompanhado e orientado por profissional de sua livre escolha e confiança, sem custo adicional para as partes, exceto a taxa mensal de utilização devida pelo profissional à academia, conforme a legislação municipal."

Parágrafo único. A mesma informação deverá constar expressamente nos contratos de prestação de serviços firmados com os consumidores.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas de forma progressiva, sem prejuízo das demais cabíveis:

I – advertência;
II – multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;
III – suspensão temporária do alvará de funcionamento;
IV – interdição do estabelecimento.

§1º O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou índice que vier a substituí-lo.

§2º Os valores arrecadados com multas serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) ou, na sua ausência, ao fundo que venha a substituí-lo.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos municipais de defesa do consumidor, em conjunto com entidades fiscalizadoras da regularidade profissional.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anápolis, 27 de agosto de 2025.

João Cézar Antônio Pereira
João da Luz
Vereador

JOÃO DA LUZ
Vereador - CIDADANIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar aos profissionais de Educação Física, popularmente conhecidos como personal trainers, o direito de acompanhar seus alunos nas academias e estabelecimentos similares do Município de Anápolis, sem que sejam impostas barreiras econômicas desarrazoadas ao exercício da profissão.

Atualmente, práticas abusivas de cobrança de taxas adicionais tanto aos profissionais quanto aos consumidores têm criado obstáculos indevidos ao livre exercício profissional e ao acesso a serviços especializados de acompanhamento físico.

A medida aqui proposta:

1. protege o consumidor, que não poderá ser onerado por optar pelo acompanhamento de um profissional de sua confiança;

2. resguarda os profissionais, limitando o valor da taxa de utilização das academias a uma mensalidade básica;

3. garante equilíbrio financeiro às academias, evitando a prática de valores exorbitantes;

4. fomenta a saúde pública, estimulando a prática de atividades físicas assistidas, reduzindo riscos de lesões e incentivando hábitos de vida saudáveis;

5. gera impacto positivo na economia local, com a ampliação da oferta de serviços e criação de oportunidades para profissionais da Educação Física.

A proposta encontra fundamento na Constituição Federal, que garante:

1. o livre exercício profissional (art. 5º, XIII);

2. a livre iniciativa (art. 170, caput);

3. e a competência legislativa dos municípios para tratar de assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais (art. 30, I e II).

Diante da relevância do tema, que afeta diretamente o direito dos consumidores, o livre exercício profissional e a promoção da saúde da população, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

João Cézar Antônio Pereira
João da Luz
Vereador

Anápolis, 27 de agosto de 2025.

JOÃO DA LUZ
Vereador – CIDADANIA